



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 221 / 11

Em, 21 / 11 / 2011

Fábio Nuñez Novo
Fábio Nuñez Novo
1º Secretário

Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito das redes estaduais de saúde e de educação, a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap -, com a finalidade de contribuir para a promoção da aprendizagem dos alunos da rede estadual de educação por meio de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, na forma desta lei.

Parágrafo único - A Proap será desenvolvida de forma integrada com o Programa Saúde na Escola - PSE - e em conformidade com as orientações deste e com os princípios e diretrizes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Serão as seguintes as ações da Proap de assistência aos alunos, a serem realizadas em complementaridade de umas em relação às outras:

I - identificação, no ambiente escolar, dos casos prováveis de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos;

II - diagnóstico e tratamento;

III - acompanhamento do desempenho escolar pós-tratamento.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se distúrbios de aprendizagem, entre outros:

I - a dislexia;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

II - a síndrome de Irlen;

III - os distúrbios de aprendizagem relacionados à visão - Darvs;

IV - a disgrafia;

V - a discalculia;

VI - a disortografia;

VII - o transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH.

§ 2º - A identificação de que trata o inciso I do “caput” deste artigo compreenderá uma ação de triagem de caráter não especializado e distinta do diagnóstico.

§ 3º - O diagnóstico e o tratamento do aluno com distúrbios de aprendizagem ou déficits visuais ou auditivos serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados para tal, conforme o disposto no art. 5º desta lei.

§ 4º - No caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento, conforme o previsto no § 3º deste artigo, esses serão realizados em unidade específica a ser construída para esse fim, ou em unidade de saúde previamente definida, até que aquela unidade tenha sido implantada.

§ 5º - O acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de seis meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento e gerar indicadores de desenvolvimento da Proap e do PSE.

§ 6º - O aluno deverá ser reavaliado por junta multidisciplinar de profissionais das saúde e da pedagogia, preferencialmente na unidade específica de que trata o § 4º deste artigo, se o seu rendimento escolar não se elevar no período de um ano imediatamente após o tratamento.

Art. 3º - Serão ministrados os seguintes cursos de capacitação de profissionais das redes estaduais de saúde e educação para o cumprimento das ações da Proap de assistência aos alunos:

I - Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos;

II - Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de capacitação da Proap incluirá os conceitos referentes aos déficits de aprendizagem e distúrbios visuais e auditivos dos campos das neurociências, psicopedagogia, fonoaudiologia e psicologia.

§ 2º - Cada escola da rede estadual de educação deverá ter, por turno escolar, pelo menos um servidor capacitado pela Proap por meio do curso de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, e, até o ano de 2014, tal curso deverá ser ministrado a todos os professores da referida rede nele interessados.

§ 3º - Os cursos mencionados no “caput” deste artigo serão considerados para a ascensão funcional dos servidores que os concluírem.

Art. 4º - O Curso para Identificação dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos, com carga horária mínima de oito horas, terá como objetivo capacitar profissionais da rede estadual de educação para identificar possíveis casos de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, de forma a possibilitar que casos precoces possam ser identificados em ambiente escolar e encaminhados para diagnóstico e tratamento.

§ 1º - O curso de que trata o “caput” deste artigo abordará os seguintes temas relativamente aos indivíduos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos:

- I - dificuldades e necessidades cotidianas enfrentadas por eles;
- II - como identificá-los;
- III - características comuns na sua aprendizagem e no seu comportamento;
- IV - estratégias para lidar com eles no ambiente escolar.

§ 2º - O curso de que trata o “caput” deste artigo será oferecido prioritariamente aos gestores, diretores, professores e demais profissionais da rede estadual de educação, e, tendo em vista o interesse público, poderá ser oferecido também a profissionais de outras áreas da administração pública estadual.

Art. 5º - O Curso para Diagnóstico e Tratamento dos Distúrbios de Aprendizagem e Déficit Visuais e Auditivos, com carga horária presencial mínima de trinta e duas horas, terá como objetivo capacitar os profissionais da rede estadual de saúde, preferencialmente os integrantes de equipes do Programa Saúde da Família - PSF - e dos Núcleos de Apoio à Saúde



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

na Família - Nasf -, a promover o diagnóstico e o tratamento dos alunos da rede estadual de educação encaminhados como possíveis casos daqueles distúrbios e déficits.

§ 1º - O curso de que trata o “caput” deste artigo abordará os seguintes temas em relação aos distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, além daqueles previstos no § 1º do art. 4º:

I - identificação, diagnóstico e tratamento;

II - implicações biológicas, psicológicas, sociais e educacionais nos indivíduos.

§ 2º - Tendo em vista o interesse público, o curso de que trata o “caput” deste artigo poderá ser oferecido a outros profissionais com formação na área da saúde, sobretudo aos da rede estadual de educação.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos cursos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 7º - As despesas necessárias à implantação e ao desenvolvimento da Proap serão custeadas por meio de subsídios do PSE.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a custear, por meio de dotação do Orçamento Estadual, inclusive por crédito suplementar, eventuais despesas da Proap não subsidiadas pelo PSE.

Art. 8º - Em caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter a Proap como política autônoma.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 21 de
novembro de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3169



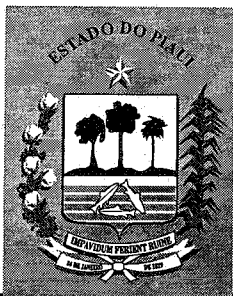
JUSTIFICATIVA

Os professores, geralmente, são os primeiros a perceberem as dificuldades das crianças na fase da alfabetização; porém, sem muitos conhecimentos sobre os distúrbios, não as atendem de maneira a amenizar os problemas, recorrendo aos pais, que se apavoram com a situação dos filhos, devido à falta de informação e procuram profissionais especialistas na área, para obter ajuda.

Pesquisas mundiais mostram que 10 a 15% da população é disléxica. Mas ao contrário do que muitos pensam, a doença não é resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação. É um transtorno de leitura, um distúrbio na aprendizagem caracterizado pela dificuldade de reconhecimento das palavras, de soletração e de decodificação, prejudicando a compreensão de textos, o que dificulta a ampliação do vocabulário e a aquisição de conhecimentos. A dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação oferece condições para um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo. Antes de um diagnóstico multidisciplinar, os sintomas só indicam um distúrbio de aprendizagem.

Assim, estaremos garantindo a milhares de jovens e crianças condições de corrigir o distúrbio, dando-lhes a chance de um futuro melhor, sem traumas, e com sucesso profissional.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 24 / 11 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 221/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA APRENDIZAGEM - PROAP - NO ÂMBITO DAS REDES ESTADUAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e art. 63, inciso I e art. 24, incisos IX e XII.

CE - art. 75, inciso II, alínea "b" e art. 14, I, "q".

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 221, de 21 de novembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual **Fábio Novo** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INSTITUI A POLÍTICA DE**

PROMOÇÃO DA APRENDIZAGEM – PROAP – NO ÂMBITO DAS REDES ESTADUAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é instituir a Política de Promoção da Aprendizagem – PROAP no âmbito das redes estaduais de educação e saúde. O programa prevê identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos. Costa, ainda, na proposição que o diagnóstico e o tratamento do aluno serão realizados na escola onde ele estude e por profissionais capacitados. Prevê a realização de cursos de capacitação. Autoriza o Executivo a realizar convênio com entidades públicas e particulares para a realização dos referidos cursos. Cada escola da rede estadual de Educação deverá ter, pelo menos, um servidor capacitado pelo PROAP por turno. Por fim, a respeito das despesas, dispõe que a implantação e o desenvolvimento da Proap serão custeadas por meio de subsídios do Programa Saúde na Escola - PSE. Entretanto, no caso de despesas não subsidiadas por este programa, autoriza o Executivo a custear, por meio de dotação do orçamento estadual, inclusive por crédito suplementar. Estabelece, ainda, que no caso de descontinuidade do PSE, fica o Executivo autorizado a manter a Proap como política autônoma.

Projeto de Lei proposto em 21 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Analizando a proposta pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições ao Executivo, especificamente na Secretaria de Educação e Saúde, além de gerar despesas ao Executivo.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Estados em razão do Princípio da Simetria. No mesmo sentido o art. 75. § 2º, II, a, da Constituição Estadual do Piauí.

Destacamos, ainda, outra inconstitucionalidade. No momento que a proposição atribui competência ao Executivo, estabelece a necessidade de

disponibilizar verbas orçamentárias para a sua implementação, com cristalina ofensa ao art. 63, inciso I, da mesma Carta Federal, que preconiza:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Podemos mencionar em abono desta asserção, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na ADI 87816920058070000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
DISTRITAL Nº 3.583/2005 - COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR
SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE A OBRIGAÇÕES E
ATRIBUIÇÕES - ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV, DA LEI
ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PRINCÍPIO DA
RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL RECONHECIDA.

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL - PI.

Sobre o mérito, deve se destacar a Constituição Federal, no seu artigo 24, incisos IX e XII, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação e saúde. Assim, não existe nenhum impedimento na lei maior para o estado tratar da matéria proposta.

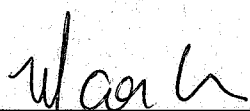
Ademais, o projeto é de grande valia, pois hoje é de conhecimento público que os transtornos de aprendizagem deseducam os alunos, os quais são vítimas de

um sistema educacional que não prepara professores a identificar as limitações específicas e individuais dos estudantes. Através do programa proposto, com a simples identificação e tratamento do problema, esse aluno estará apto a seguir normalmente sua vida escolar.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 221/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 13 de dezembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>13 / 12 / 11</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>

